

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 93/XII/1.ª

ASSUNTO: Pretende que se uniformizem os grupos de recrutamento dos docentes de educação especial entre a Madeira e o continente.

Entrada na AR: 14 de fevereiro de 2012

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Daniel Estevão Carvalho Faria

Introdução

Está em causa uma petição individual, que deu entrada na Assembleia da República em 14 de fevereiro, através do sistema de petições *on-line*, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, aonde foi recebida no dia 16 do corrente.

Esta petição reproduz nos seus fundamentos a petição pública pela “Alteração dos códigos de recrutamento de Educação Especial na Região Autónoma da Madeira”, dirigida aos respetivos docentes e na qual constava que “*será entregue ao Diretor Regional da Administração Educativa da Região Autónoma da Madeira*”.

I. A petição

1. O peticionário solicita na petição a uniformização dos grupos de recrutamento da educação especial, entre a Região Autónoma da Madeira e o Continente.
2. Nessa linha, refere, em resumo, o seguinte:
 - 2.1. Na Madeira os grupos de recrutamento de Educação especial estão organizados por ciclos, havendo um para a educação pré-escolar, outro para o 1.º ciclo e um terceiro para os 2.º e 3.º ciclo e Ensino Secundário;
 - 2.2. No Continente os grupos estão distribuídos por problemáticas, existindo um para os domínios cognitivo motor e emocional, um para a área da audição e outro para a área da visão.
 - 2.3. Este tratamento diversificado tem como consequência que os docentes da Região Autónoma, quando concorrem a concursos do Continente, têm de o fazer em “concurso externo e na 4.ª prioridade”, situação que considera injusta;
 - 2.4. O Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, no artigo 80.º, garante a mobilidade entre a administração regional e a central, a qual é prejudicada por este regime.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma petição ou iniciativa legislativa anterior com o mesmo objeto.

3. Atento o referido, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a **admissão da petição**.
4. O concurso para recrutamento de docentes no Continente é regulado pelo Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, que no seu artigo 6.º prevê para a educação especial os 3 grupos de recrutamento por domínios referidos na petição. No artigo 4.º estabelece-se que *“este decreto-lei aplica-se a todo o território nacional, sem prejuízo das especificidades dos processos de seleção e recrutamento do pessoal docente das Regiões Autónomas, os quais são regulamentados por diplomas emanados dos respetivos órgãos de governo”*.
5. O Decreto Legislativo Regional n.º 14/2009/M, de 8 de junho, que *“Regula o concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré -escolar, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação ensino especial da Região Autónoma da Madeira”*, estabelece que o mesmo é *“aberto aos indivíduos com especialização em educação e ensino especial, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º para o respetivo grupo de recrutamento no nível e grau de ensino a que se candidatam”*.
6. Contactado o peticionário, o mesmo informou que já reuniram com o Diretor Regional da Administração Educativa da Madeira quanto à petição pública, o qual *“considerou a organização na Madeira mais adequada para a região, ou seja, por ciclos. Mas mostrou disponibilidade para tentar chegar a um acordo com o Ministério da Educação e Ciência, para que os docentes de Educação Especial de Quadro de Escola ou de Zona possam concorrer na 1ª prioridade à semelhança do que acontece quando um docente concorre para a Região Autónoma da Madeira, que é inserido também na primeira prioridade”*.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem apenas 1 subscritor, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
2. No entanto, atento o procedimento aprovado em reunião de coordenadores e consagrado no plano de atividades da Comissão, será feita a audição do peticionário pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados.

3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência**, para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem apenas 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição do peticionário na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. No entanto, atento o procedimento aprovado em reunião de coordenadores e consagrado no plano de atividades da Comissão, será feita a audição do peticionário pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados;
4. Deverá questionar-se o Ministro da Educação e Ciência, para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2012-2-20

A assessora da Comissão



Teresa Fernandes